SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004845-87.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Busca e Apreensão - Liminar

Requerente: Elisabeth Marçal dos Santos Silva e outro

Requerido: Samantha Bredarioli e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão formulada por **E M** dos **S S** e seu filho, **V H Q** (22/05/2007), em face de **S B**, **A H Q C** e **M J Q**. Segundo os autores, as rés vêm dificultando o acesso à documentação do genitor (falecido) do menor, o que inviabiliza a efetivação do pedido de pensão alimentícia por morte junto ao INSS, fls. 01/09. Juntou documentos, fls. 12/27.

Às fls. 33/34, r. Decisão que concedeu a liminar.

Às fls. 44, as requeridas depositaram os documentos mencionados em cartório.

Às fls. 98/101, contestação, alegou, em resumo, que o falecido estava separado da autora. Juntou documentos, fls. 102/119.

Às fls. 123/124, replica.

Às fls. 128/130, manifestação do Ministério Público, pela parcial procedência.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade aos autores.

O pedido de busca e apreensão é procedente e atendeu sua finalidade, pois os documentos, depois de deferida a liminar, foram entregues em cartório, fls. 44/45.

Restou provado que tais documentos estavam retidos e na posse das requeridas, ainda que sem dolo, ao que tudo indica, pelas razões trazidas na contestação, sendo que a medida se mostrou necessária e eficaz.

Por outro lado, a disputa pela herança não deve ocorrer nestes autos, sendo, indevida, ainda, a expedição dos ofícios requeridos pelas requeridas e, ainda, indevida a discussão acerca de eventual saque de fundo de garantia, fls. 124, questões estas que deverão ser objeto de ação própria.

Outrossim, ainda que possa ser discutida em ação propria a condição da requerente, o fato é o requerente é filho do falecido, portanto, de rigor a entrega aos autores dos documentos apresentados em cartório.

Posto isso, acolho o pedido inicial para, realizada a apreensão dos documentos mencionados e depositados em cartório aos autores, mediante termo de entrega devidamente assinado e descriminado, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as requeridas nas custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, diante da falta de complexidade da causa.

Oportunamente, arquive-se.

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA